Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 54/2026

Autor(a): Ver. João Batista Torres

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 54/2026. Proposição que denomina a Escola Municipal localizada na rua José Vicente, no Conjunto Leningrado, bairro Guarapes, de "Escola Municipal Professor Marcelo Laurentino da Costa". CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA. TÉCNICA LEGISLATIVA RESPEITADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 54/2026, de autoria do Ver. João Batista Torres, o qual denomina a Escola Municipal localizada na rua José Vicente, no Conjunto Leningrado, bairro Guarapes, de "Escola Municipal Professor Marcelo Laurentino da Costa".

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto discorreu sobre a biografia do Professor Marcelo Laurentino, onde mencionou ter sido ele graduado em Pedagogia pela UFRN e atuado como Professor de Sociologia no ensino médio da Escola Estadual União do Povo, no bairro da Cidade Nova, nesta Capital. Destacou que o homenageado foi morador da Zona Oeste e contribuiu para o fortalecimento da educação pública local. Finalizou, aduzindo que o Prof. Marcelo Laurentino teve sua vida ceifada precocemente, sendo vítima de latrocínio quando estava em sua residência.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ e com base no RICMN, avocou a relatoria do projeto.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, a proposta legislativa em questão cuida de atribuir denominação a escola municipal situada na rua José Vicente, Conjunto Leningrado, bairro Guarapes, de Escola Municipal Prof. Marcelo Laurentino da Costa.

Passo ao exame da constitucionalidade da proposição, iniciando pelo seu aspecto formal.

Como ensina o Prof. Canotilho[1], no aspecto formal se avalia os pressupostos da proposição, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência e iniciativa.

Pois bem. Acerca da competência do Município para dispor sobre a matéria, penso inexistir sobre este quesito qualquer controvérsia, porquanto se apresentar a discussão de manifesto interesse local, estando, pois, em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso I da CF.

No que concerne à iniciativa, igualmente não vislumbro qualquer mácula de inconstitucionalidade neste requisito, isso porque a nossa Lei Orgânica não exclui, de forma expressa, a legitimidade do Parlamento Municipal para deflagrar processo

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959

legislativo que objetive dar denominação a equipamento público, razão pela qual se impõe reconhecer, na espécie, a existência de iniciativa concorrente.

É preciso registrar que este entendimento encontra amparo no posicionamento do STF, notadamente no Tema 1070 de Repercussão Geral, originado do julgamento do *Leading Case* RE 1151237/SP. Na ocasião a Excelsa Corte definiu a seguinte tese:

> *"**É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**, cada qual no âmbito de suas atribuições." (Grifei)*

A mencionada tese corrobora o entendimento de que não há violação ao princípio da separação dos poderes quando a deflagração do processo legislativo destinado à atribuição de denominação a equipamento público emana do Legislativo Municipal, porquanto não se tratar de matéria limitada à questão de atos de gestão do Executivo.

Sobre a discussão, esta Comissão de Justiça já se posicionou pela constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a alteração de denominação de equipamento público, conforme se infere do voto do Ver. Tony Henrique, prolatado nos autos PL nº 389/2025, que alterava o nome do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Clea Bezerra de Melo. Disse o Relator em seu parecer:

> *"A iniciativa está de acordo com a legislação municipal vigente e insere-se no exercício legítimo da competência legislativa da Câmara Municipal para tratar de temas que envolvem denominação de espaços públicos,*

especialmente quando não há repercussão orçamentária significativa." (Rel. Ver. Tony Henrique) (Grifei)

Portanto, inexiste vício de constitucionalidade formal.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, impende perquirir se o conteúdo normativo da proposição vulnera preceitos, princípios ou garantias insculpidos na Constituição da República.

A proposição em destaque veicula providência de natureza honorífica, conferindo a equipamento público educacional o nome de professor que, segundo a justificativa legislativa, desenvolveu trajetória pautada pela dedicação ao ensino público e pela contribuição efetiva à educação local.

Trata-se, pois, de medida que prestigia valores compatíveis com a ordem constitucional, notadamente a valorização da educação, da memória social e da identidade comunitária.

A escolha do nome do equipamento público realizada pelo autor da iniciativa se deu de forma apropriada, porquanto homenageia pessoa identificada com a promoção da educação pública local.

Não bastasse, verifico que a homenagem em exame não afronta o princípio da impessoalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Isso porque a denominação proposta não se destina à promoção pessoal de agente político em exercício, nem veicula autopromoção institucional vedada pela ordem constitucional.

Na verdade, a proposta sub oculi busca dar um justo reconhecimento público à memória de um professor cuja atuação profissional, segundo consta da justificativa, deixou legado relevante para a comunidade escolar natalense.

Como se vê, não enxergo, na espécie, qualquer antagonismo material com a ordem constitucional vigente

Em relação à técnica legislativa, tenho que o projeto respeitou o que disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Complementar nº 95/98, que regulamenta a elaboração de normas jurídicas no Brasil.

A redação da proposta é clara, objetiva e segue a estrutura adequada para a tramitação legislativa. Os artigos estão organizados de forma lógica e o texto, além disso, está livre de ambiguidades, respeitando a clareza necessária para sua compreensão e aplicação.

Diante desse contexto, entendo que a medida legislativa possui viabilidade jurídica, merecendo, pois, juízo positivo de admissibilidade.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 06 de maio de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br